Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004096-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Nipponline Indústria e Comércio de Produtos Terapeuticos Ltda

Requerido: Luis Carlos Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Nipponline Indústria e Comércio de Produtos Terapeuticos Ltda. propôs a presente ação contra o réu Luís Carlos Ferreira, pedindo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 4.280,46, atualizada até maio de 2015, originada pela não compensação dos cheques nº 85.002, nº 85.003, nº 85.004, nº 85.006, nº 85.007 e nº 85.008, emitidos pelo réu, com vencimento, respectivamente, em 06/08/2014, 06/09/2014, 06/10/2014, 06/12/2014, 06/01/2015 e 06/02/2015, no valor de R\$ 679,00 cada, sacados contra o Banco do Brasil SA.

Emenda à inicial de folhas 31/32, incluiu mais dois cheques nº 85009 e 85010, emitidos pelo réu, nos valores de R\$ 679,00 cada, com vencimentos, respectivamente em 06/03/2015 e 06/04/2015.

Decisão de folhas 41 recebeu o aditamento à inicial.

Inúmeras foram as tentativas de citação do réu (folhas 27, 46/47), sem êxito. Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel (folhas 57/62).

Citação por edital às folhas 93, 95 e 96.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de folhas 101/102, pugnando pela expedição de ofício ao INSS, na tentativa de localizar o réu. No mérito, apresentou contestação por negativa geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, indefiro a expedição de ofício ao INSS formulado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, tendo em vista que as pesquisas já realizadas junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel.

No mais, diz a autora ser credora do réu na importância de R\$ 5.432,00, representada pelos cheques cheques nº 85.002, nº 85.003, nº 85.004, nº 85.006, nº 85.007, nº 85.008, nº 85009 e 850010, emitidos pelo réu, com vencimento, respectivamente, em 06/08/2014, 06/09/2014, 06/10/2014, 06/12/2014, 06/01/2015, 06/02/2015, 06/03/2015 e 06/04/2015, emitidos pelo réu, no valor de R\$ 679,00 cada, sacados contra o Banco do Brasil SA., que não foram compensados ao serem apresentados para cobrança na instituição bancária.

Os cheques perderam a força executiva, em razão do lapso temporal para a propositura da ação de execução de título extrajudicial.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o réu foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constituído em mora.

## Nesse sentido:

0006988-92.2004.8.26.0003 Correção monetária — Termo inicial — Ação monitória - Cheques prescritos - Correção monetária que não pode ser contada nem da data da propositura da ação, como estabelecido na sentença, nem da data da emissão dos cheques, como postulado pelo autor-embargado — Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo — Súmula 43 do STJ — Correção monetária que deve ser calculada a partir da data da primeira apresentação dos cheques ao banco sacado — Procedência parcial dos embargos reduzida — Apelo do autor-embargado provido em parte. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 18/04/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.432,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais), devidamente atualizada a partir da data de apresentação de cada cheque junto ao banco sacado e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA